



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

## ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 004 DE 02 DE ABRIL DE 2020

*Dispõe sobre flexibilização do funcionamento do comércio e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Coremas – Estado da Paraíba; e

**CONSIDERANDO** que as justificativas descritas nos Decretos Municipais nº 01/2020 e nº 02/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de funcionamento mínimo do comércio coremense para efeito de circulação de mercadorias e rendas;

### ECRETA:

Art. 1º. O art. 6º do Decreto Municipal nº 01/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º.** Fica vedada a realização de quaisquer eventos, sejam eventos da Administração Pública Municipal, públicos e privados, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo Coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

**Parágrafo Primeiro** - A proibição prevista no caput deste artigo aplica-se, também, a clubes e áreas de lazer, parques de vaquejada, casa de shows, chácaras, fazendas, sítios, igrejas e templos de qualquer culto, ginásios e quadras poliesportivas, manifestações de qualquer ordem e demais locais que possam causar aglomeração de pessoas, inclusive a todas as solicitações, já realizadas nesta urbe, de autorizações de eventos.

**Parágrafo Segundo** – Alguns estabelecimentos comerciais circunscritos no município, seja na zona urbana ou rural, poderão funcionar do seguinte modo:

**I** – Restaurantes e bares – somente poderão funcionar de forma interna, para fornecimento de alimentos e bebidas no sistema de entrega a domicílio ou abertura do estabelecimento apenas para entrega ao cliente que for retirar o produto no local, ficando vedado o fornecimento de alimentos e bebidas para serem consumidos no local do comércio, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**II** – Supermercados, Mercadinhos, Sacolão, feiras livres e congêneres – estes deverão atender ao público permitido a entrada de apenas uma pessoa por vez, independente do tamanho do estabelecimento, além dos funcionários e colaboradores, e em todo caso, evitando-se a permanência prolongada em suas dependências de pessoas que estejam conversando ou fazendo outra atividade que não seja a adquirir produtos, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**III** – Salões de Cabeleireiras, Barbearia, Manicures e congêneres – estes locais deverão, na medida do possível, agendar atendimento e somente permitir um cliente por vez, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**IV** – Oficinas e congêneres – estes locais deverão funcionar de maneira restrita aos funcionários que trabalhem no local, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**V** – Farmácias e congêneres – estas deverão estabelecer um limite de acesso ao estabelecimento no limite da posição das portas de entrada, mantendo aquelas parcialmente fechadas, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**VI** – Escritórios de Advocacia, Contabilidade e congêneres – os profissionais destas áreas deverão priorizar pelo trabalho em sistema de home office, e em caráter excepcional estes poderão



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA**

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Quinta-feira, 02 de Abril de 2020

funcionar desde que haja o atendimento de um cliente por vez em suas dependências internas, devendo o profissional sempre que possível agendar atendimento ou fazer o atendimento mediante outros canais de comunicação, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**VII – Clínicas e congêneres** – estes poderão funcionar desde que se faça mediante agendamento de um cliente por vez em suas dependências internas, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**VIII – Lojas de Material de Construção, Produtos Agropecuários, e congêneres** – estas deverão estabelecer um limite de acesso ao estabelecimento no limite da posição das portas de entrada, mantendo aquelas parcialmente fechadas, de um metro e meio, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**IX- Lojas de vestuários, eletrônicos e congêneres** – estas deverão estabelecer um limite de acesso ao estabelecimento no limite da posição das portas de entrada, mantendo aquelas parcialmente fechadas, de um metro e meio, ficando vedada a aglomeração de mais de um cliente ou pessoas no local ou proximidades;

**X- Fica vedada a aglomeração de pessoas na parede do açude Estevam Marinho, seja para fins recreativo ou caminhadas;**

**Parágrafo terceiro** - Em todos os casos acima, os responsáveis deverão adotar todas as medidas de segurança, higiene, limpeza, dos empregados, colaboradores e clientes, a fim de evitar possível contaminação das pessoas e do local, bem como observar o distanciamento mínimo entre clientes, entre clientes e funcionários, e entre clientes e colaboradores.

**Art. 2º.** Acrescenta-se ao art. 6º do Decreto Municipal nº 01/2020 o art. 6º-A nos seguintes termos:

**Art. 6º-A.** Fica determinado toque de recolher a partir do dia 03 de Abril de 2020, impedida a circulação das 21hs às 05hs do dia posterior, exceto aos Órgãos de Segurança, Chefes dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, vigias noturnos, delivery, profissionais na área da saúde e da vigilância sanitária, e nos finais de semana e feriados das 20hs às 05hs, e em qualquer situação a exceção se aplica a circulação para acesso quando necessário a serviços essenciais e sua prestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade.

**Art. 5º.** A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, além das penalidades cíveis e penais, sobretudo o art. 268 e Art. 330, ambos do Código Penal.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Oficie-se ao Pelotão de Polícia Militar do Município de Coremas.

Coremas, 02 de abril de 2020.

**Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**  
**Prefeita Constitucional**

**GOVERNO MUNICIPAL**  
FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

**Prefeitura Municipal de Coremas**  
Secretaria Municipal de Administração  
Rua Capitão Antônio Leite, nº 83, Centro  
58770 000 – Coremas/PB